



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004959-62.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante PAULO VINICIO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram por prejudicado o agravo ajuizado em prol de Paulo Vinicio dos Santos pela perda do objeto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0004959-62.2025.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente

MMº Juiz: Doutor Luiz Carlos de Carvalho Moreira

Agravante: Paulo Vinício dos Santos

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.611

AGRAVO EM EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO QUANTO AO AGRAVANTE FAZER JUS A PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO, QUE DEVERÁ SER CONCEDIDA SEM A EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO, DIANTE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 14.843/2024, E TAMBÉM PELA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. SEGUNDO ARGUMENTO QUANTO A INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

CASO EM QUE, CONFORME SE VERIFICA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO, A PERÍCIA AQUI QUESTIONADA JÁ FOI REALIZADA EM 31/03/2025, CONCEDIDO O BENEFÍCIO EM 04/04/2025, TENDO O PRESENTE RECURSO PERDIDO, PORTANTO, SEU OBJETO.

Recurso considerado prejudicado.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em prol de Paulo Vinício dos Santos contra a decisão do MMº Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente, que

determinou a realização de exame criminológico para posterior análise do pedido de concessão de progressão ao regime aberto ao agravante (fls. 53/55).

Aduz a doutora Defensora que a decisão impugnada determinou a realização do exame criminológico com base na Lei nº 14.843/2024, que padece de inconstitucionalidade e também fere os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do devido processo legal substantivo e da eficiência.

Conclui postulando o provimento do agravo para que seja deferida a progressão independentemente de submissão a exame criminológico (fls. 02/23).

O doutor Promotor de Justiça ofertou contraminuta, pleiteando o desprovimento do agravo defensivo, e a manutenção da decisão monocrática (fls. 58/62).

A r. decisão agravada foi mantida (fl. 64).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra da doutora Vania Ferrari Tropia Padilla, entende deva ser considerado prejudicado o presente recurso pela perda de interesse, tendo em vista que o exame criminológico já foi realizado (fls. 73/74).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso concreto, o presente recurso há que ser considerado prejudicado.

Isso porque, determinada a realização de exame criminológico por decisão datada de 28/02/2025, verifica-se que a perícia já foi realizada em 31/03/2025 e juntada ao processo de execução nº 0023948-42.2023.8.26.0041, às fls. 147/154 daqueles autos, seguindo-se decisão de concessão da progressão ao regime aberto em 04/04/2025 (fls. 159/163), conforme consulta ESAJ, e assim, tem-se que o presente reclamo perdeu seu objeto.

Isto posto, dá-se por prejudicado o agravo ajuizado em prol de **Paulo Vinicio dos Santos** pela perda do objeto.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR